



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.001955/2007-71
Recurso nº 00000 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.864 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CASA DE SAÚDE DR. HOMERO LIMA DE MENEZES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1998 a 30/04/2004

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. REMUNERAÇÃO. SEGURADOS EMPREGADOS E REMUNERAÇÃO DE SÓCIO GERENTE. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA PARCIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 08, DO STF.

1. A partir da publicação da Súmula Vinculante nº 08, do STF, o prazo decadencial de a Fazenda Nacional apurar e constituir seus créditos passou a ser de 5 (cinco) anos, observados, nos casos concretos, as regras do § 4º do art. 150 do CTN ou aquelas previstas no inciso I do art. 173 do mesmo diploma legal.

2. *In casu*, é reconhecida a decadência pleiteada pelo contribuinte, com base nas disposições contidas no § 4º do art. 150 do CTN, para os fatos geradores relativos às competências do ano 1998 até a competência 04/2002.

3. No entanto, para as contribuições devidas a partir da competência 05/2002, o lançamento será mantido, tendo em vista que a empresa descontou das remunerações pagas aos segurados empregados e das remunerações pagas ao sócio gerente, as contribuições devidas e não as repassou para a Previdência Social.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Os fatos geradores relativos às competências do ano 1998 até a competência 04/2002, inclusive, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, estão fulminados pela decadência. Contudo, mantenho o lançamento para as competências de 05/2002 até a competência 04/2004.

Processo nº 11060.001955/2007-71
Acórdão n.º **2803-00.864**

S2-TE03
Fl. 303

(assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em desfavor do contribuinte, referente à contribuição previdenciária devida e não repassada à Previdência Social. A empresa acima referida deixou de recolher as contribuições previdenciárias das pessoas físicas a seu serviço, incidentes sobre as retribuições que lhes foram pagas / creditadas no período de 12/1998 a 04/2004. De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 61, a Auditoria Fiscal restringiu-se a verificação e conciliação entre os valores devidos, com base na folha de pagamento de salários, os declarados pela empresa na GFIP e os recolhidos em GPS. Diz o RF de fls., que os documentos de arrecadação quitados no período do procedimento fiscalizatório foram considerados, bem como os valores já incluídos anteriormente no LDC de nº 35.866.388-3.

O Contribuinte foi notificado do lançamento e apresentou defesa tempestiva em 24.05.2007.

A impugnação foi julgada em 02 de outubro de 2007, ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS*

Período de apuração: 01/12/1998 a 30/04/2004

*ACRÉSCIMOS LEGAIS. PAGAMENTO
EXTEMPORÂNEO.*

O atraso no pagamento de contribuições de seguridade social enseja a cobrança de multa e juros, nos termos da legislação específica.

LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA.

Frente à obrigação vencida e não paga do sujeito passivo é imperiosa a atuação da autoridade administrativa no sentido de instaurar o procedimento de lançamento.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento de primeira instância administrativa, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Trata-se de uma importante instituição de saúde em sua cidade, especialmente, pelas dificuldades do poder público em prover um atendimento amplo e irrestrito, conforme determina o texto constitucional, que tenta sobreviver junto a um mercado competitivo e tão regulado que é o setor da saúde.

- Seu destaque na área da saúde, seu respeito legalidade, sua defesa dos funcionários e do interesse público são inconteste na sociedade gaúcha. Cumpre ressaltar que estes qualificativos devem ser apresentados para qualquer consideração na imposição de penalidades, multas ou juros, como um respeito ao bom contribuinte e empresário.

- A extinção das obrigações tributárias no período de 1999 até 25.04.2002, visto que o prazo para lançar decaiu em virtude de se tratar de tributos por homologação.

- A revisão dos juros aplicados para a nova base de imposição, ao ano de 2002-2004 tão somente.

- O parcelamento do saldo remanescente em 180 meses, conforme benefício estendido as empresas, através do REFIS II, para os débitos tributários junto a Receita Federal, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, inclusive o relativo ao SIMPLES, vencidos até 28/02/2003, constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa, mesmo que em fase de execução fiscal, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, poderão ser parcelados em até 180 meses. O prazo para opção do Refis II era até 31/07/2003, ou seja, o período de competência das dívidas apuradas somente agora, ou alternativamente ao prazo de 60 meses.

- O afastamento da Multa, tendo em vista ser o réu primário e possuir atenuantes, nos termos da Instrução Normativa MPS/SRP N° 3, de 14 de julho de 2005 - DOU de 15/07/2005.

- A declaração da inconstitucionalidade da taxa SELIC em matéria tributária. Requer a ora recorrente que a Taxa SELIC seja retirada, declarada inconstitucional e ilegal e substituída pelos juros previstos no Código Tributário (artigo 161, parágrafo 1º, do CTN).

- A suspensão da Exigibilidade do crédito tributário, do principal, da multa e acessórios até o final do processo administrativo.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

No recurso apresentado, o contribuinte suscita a ocorrência do instituto da decadência relativamente às competências de 1998 a 04/2002. No ponto, entendo que o pedido deve ser acatado em razão dos efeitos da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal – STF.

A partir da publicação da referida Súmula, o prazo decadencial de a Fazenda Nacional apurar e constituir seus créditos passou a ser de 5 (cinco) anos, observados, nos casos concretos, as regras do § 4º do art. 150 do CTN ou aquelas previstas no inciso I do art. 173 do mesmo diploma legal.

In casu, considerando que o relatório Fiscal indica ter havido recolhimento parcial no período fiscalizado, reconheço a decadência pleiteada pelo contribuinte, com base nas disposições contidas no § 4º do art. 150 do CTN, para os fatos geradores relativos às competências do ano de 1998 até a competência 04/2002, inclusive.

No entanto, para as contribuições devidas a partir da competência 05/2002 até 04/2004, o lançamento será mantido, tendo em vista que a empresa deixou de recolher parte das contribuições previdenciárias das pessoas físicas a seu serviço, incidentes sobre as retribuições que lhes foram pagas / creditadas no período de 12/1998 a 04/2004, não as repassando à Previdência Social, conforme demonstrado no Relatório Fiscal de fls 61 a 63 dos presentes autos.

Com efeito, agindo da maneira em que agiu, o contribuinte malferiu as disposições contidas no art. 195, I, “a”, da Constituição da República c/c o art. 22 da lei nº 8.212/91, motivo pelo qual o lançamento deverá ser mantido para as competências não atingidas pela decadência, conforme acima explicitado.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Os fatos geradores relativos às competências do ano 1998 até a competência 04/2002, inclusive, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, estão fulminados pela decadência. Contudo, mantenho o lançamento para as competências de 05/2002 até a competência 04/2004.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator

Processo nº 11060.001955/2007-71
Acórdão nº **2803-00.864**

S2-TE03
Fl. 307

CÓPIA